



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13816.000957/2001-01
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.787
RECURSO Nº : 128.724
RECORRENTE : GODKS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes a apreciação de matéria referente à compensação entre créditos de PIS recolhidos a maior e débitos da COFINS. (art. 8º, do Anexo II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes - Portaria nº 55/1998 com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002).

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Relatora

20 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, DANIELE STROHMEYER GOMES, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 128.724
ACÓRDÃO Nº : 302-36.787
RECORRENTE : GODKS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : DRJ/CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em decorrência de revisão interna de DCTF, referente ao ano-calendário de 1997, contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25 a 30, cuja descrição dos fatos transcrevo:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL – CSLL/1997.

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF” (Anexos Ia ou Ib), e/ou “Demonstrativos de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento” (Anexos IIa ou IIb), e/ou no “Demonstrativo de Crédito Tributário a Pagar” (Anexo III), e/ou no “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor” (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as “Instruções de Pagamento” (Anexo V).

Legal.

Código de Capitulação, Descrição dos Fatos e Enquadramento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.724
ACÓRDÃO Nº : 302-36.787

Receita	Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal	
	Período de Vigência	Descrição
2172	01/01/1997 31/03/1997	Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III. "Demonstrativo do Crédito Tributário à Pagar", em anexo.
		Arts 1º a 4º LC 70/91; art 1º Lei 9.249/95; art 57 Lei 9.069/95
		Multa Vinculada: Art 160 Lei 5.172/66; art 1º Lei 9.249/95; art 44 e Inc I e parágrafo 1º, inc I Lei 9.430/96. Juros de Mora: art 161 parágrafo 1º Lei 5.172/66; art 43 parágrafo único e art 61 parágrafo 3º Lei 9.430/96.

O crédito tributário exigido corresponde a R\$ 13.584,86 (treze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), referente a: (a) Contribuição – Código 2960 (Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário à Pagar) = R\$ 5.003,45; (b) Multa de Ofício (passível de redução) = R\$ 3.752,59 e (c) Juros de Mora (cálculo válido até 31/10/2001) = R\$ 4.828,82.

DA IMPUGNAÇÃO

Tendo tomado ciência do Auto lavrado em 05/12/2001 (nos autos, não consta o AR respectivo, independentemente de possível prova do mesmo, acostada às fls. 23 – v. fls. 66), a empresa apresentou, em 26/12/2001, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 a 22, instruída, com os documentos de fls. 33 a 63, em especial: (a) primeira folha da petição inicial de Medida Cautelar Inominada, preparatória de Ação Declaratória, com pedido de liminar (fls. 33); (b) concessão da liminar (fls. 34); (c) sentença nos autos da ação cautelar (fls. 35/39); (d) cópias dos DARF's de recolhimento sob o código da receita 3885 – período de apuração de maio/1989 a junho/93 e de janeiro/94 e abril/94 (fls. 40 a 55 e 56); (e) "posição PIS recolhidos" (fls. 57/58); e (f) alteração de seu Contrato Social datada de 23/05/96 (fls. 59/63).

Os principais argumentos de defesa foram:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.724
ACÓRDÃO Nº : 302-36.787

I – A Contribuinte efetuou compensações dos valores pagos a maior a título de PIS, com respaldo em ação ordinária.

II – É detentora de liminar “autorizando a compensação dos valores pagos indevidamente de PIS, com débitos da Cofins”, liminar esta obtida em 15/06/94.

III – Em 27/01/97, foi prolatada sentença julgando procedente a ação e autorizando a compensação do PIS pago a maior com os débitos da COFINS.

IV - Mesmo que assim não fosse, tem o permissivo legal para efetuar a compensação, uma vez que se trata de contribuições de mesma natureza (art. 66 da Lei nº 8.383/91, Lei nº 9.430/96, IN nº 21/97 e IN nº 32/97, bem como Decreto nº 2.138/97).

V – Transcreve jurisprudência administrativa sobre a matéria, mais especificamente os Acórdãos de nºs 201-73145, 203-07212, 203-07205 e 203-06853.

VI – Questiona a constitucionalidade da imposição de juros de mora com base na utilização da taxa SELIC.

VII – Questiona, ainda, a multa de ofício, aplicada pela Fiscalização (75%).

Esta Impugnação, encaminhada à DRJ em Campinas/SP, foi devolvida à Repartição de Origem (fls. 67), com base no disposto no art. 126 do Regimento Interno da SRF, para sua manifestação conclusiva em relação às razões de impugnação.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP, após as providências pertinentes, informou que “relativamente ao pedido de compensação judicial promovido pelo contribuinte por meio da ação cautelar 94.0013602-1 e ação declaratória 94.0016515-3, foi prolatado acórdão (fls. 81), dando parcial provimento à remessa oficial, para autorizar a compensação de pretensos créditos do PIS exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS. Consta, ainda, a interposição de Recurso Especial, por parte do contribuinte, o qual encontra-se, desde 10/01/2003 (fls. 75), conclusos para a decisão de admissibilidade”.

Em assim sendo, aquela DRF, “com a informação de que o contribuinte não tem autorização judicial para compensar créditos do PIS com débitos da COFINS”, promoveu “o retorno do feito à DRJ/CAMPINAS para analisar as demais alegações e providências de alçada”.

RECURSO Nº : 128.724
ACÓRDÃO Nº : 302-36.787

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 18 de junho de 2003, os Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, por unanimidade de votos, proferiram o ACÓRDÃO DRJ/CPS Nº 4.236 (fls. 92/97), cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. Conforme prevê a legislação, deve ser utilizada a taxa SELIC.

Lançamento Procedente”.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão prolatado em 14/08/2003 (AR às fls. 159), a Interessada protocolizou, em 12/09/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 103 a 145, instruído com os docs. de fls. 146 a 156, pelas razões que leio em sessão, para o mais completo conhecimento de meus I. Pares.

DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 146/147 consta “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, oferecida como garantia de instância.

Em prosseguimento, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP encaminhou os autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 161-v).

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.724
ACÓRDÃO Nº : 302-36.787

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, em 01/12/2004, numerados até a folha 162 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Elisângela', is written over the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.724
ACÓRDÃO Nº : 302-36.787

VOTO

Trata o presente processo de Auto de Infração resultante de revisão interna de DCTF no ano-calendário de 1997, exigindo o crédito tributário de R\$ 13.584,86 (treze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), referente à COFINS, multa de ofício e juros de mora.

Na impugnação apresentada, a Interessada alega que:

I – efetuou compensações dos valores pagos a maior a título de PIS, com respaldo em ação ordinária;

II – é detentora de liminar “autorizando a compensação dos valores pagos indevidamente de PIS, com débitos da Cofins”, liminar esta obtida em 15/06/94;

III – em 27/01/97, foi prolatada sentença julgando procedente a ação e autorizando a compensação do PIS pago a maior com os débitos da COFINS;

IV - mesmo que assim não fosse, tem o permissivo legal para efetuar a compensação, uma vez que se trata de contribuições de mesma natureza (art. 66 da Lei nº 8.383/91, Lei nº 9.430/96, IN nº 21/97 e IN nº 32/97, bem como Decreto nº 2.138/97);

V – transcreve jurisprudência administrativa sobre a matéria, mais especificamente os Acórdãos de nºs 201-73145, 203-07212, 203-07205 e 203-06853;

VI – questiona a constitucionalidade da imposição de juros de mora com base na utilização da taxa SELIC;

VII – questiona, ainda, a multa de ofício, aplicada pela Fiscalização (75%).

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, sob o principal fundamento de que “Em suma, o que a contribuinte pretende é retificar o valor do débito apurado em março de 1997 a título de CSLL, Código 2484 ...”.

O art. 25 do Decreto nº 70.235/72 determina que, *in verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.724
ACÓRDÃO Nº : 302-36.787

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

- I. em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (redação dada pelo art. 64 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001)
- II. em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º."

Neste diapasão compete efetivamente aos Conselhos de Contribuintes o julgamento dos recursos relativos à constituição e exigência de crédito tributário, inclusive em relação à DCTF.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, em seu Anexo II, art. 9º, determinava que, *in verbis*:

"Art. 9º. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I – impostos sobre a importação e a exportação;

II – imposto sobre produtos industrializados no caso de importação;

III – apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no artigo 87 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

IV – contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

V – classificação tarifária de mercadorias estrangeiras;

VI – isenção, suspensão e redução de impostos de importação e exportação;

VII – vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.724
ACÓRDÃO Nº : 302-36.787

VIII – omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

IX – infração relativa a fatura comercial e outros documentos tanto na importação quanto na exportação;

X – trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no inciso XVII, do artigo 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XI – remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do artigo 105, do Decreto-lei nº 37/66;

XII – valor aduaneiro;

XIII – bagagem;

XIV – todos os demais controles e matérias aduaneiras não especificadas como de competência privativa de outros órgãos, ou de atribuição do Ministro de Estado.

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I – restituição ou compensação dos impostos e contribuições relacionadas neste artigo; e

II – reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

(NOTA DA RELATORA: O Decreto nº 3.440, de 25 de abril de 2000, transferiu do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar recursos de ofício e voluntários cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR).

O artigo 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II, da Portaria nº 55/1998) teve sua última redação dada pela Portaria MF nº 1.132, de 30 de setembro de 2002 (DOU de 01/10/2002), passando a assim dispor:

“Art. 9.....

XVI – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação fiscal de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados;

ELUC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.724
ACÓRDÃO Nº : 302-36.787

XVII – Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda;

XVIII – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico;

XIX – Tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou outros órgãos da Administração Federal.

Parágrafo único

I – Apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e

.....

Partindo-se do pressuposto de que a DCTF representa “matéria correlata a tributos e empréstimos compulsórios”, concluir-se-ia, num primeiro momento, que o Terceiro Conselho de Contribuintes seria, efetivamente, o órgão competente em relação ao julgamento desta matéria.

Esta competência, contudo, deve ser analisada de maneira mais sistemática, sem perder de vista a DCTF como obrigação acessória, ou seja, documento pelo qual o sujeito passivo declara seus débitos e créditos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em outras palavras, a competência do Terceiro Conselho de Contribuintes restringe-se ao julgamento da penalidade aplicada pelo não cumprimento da obrigação acessória, que é a apresentação da DCTF.

Quanto à constituição e exigência de créditos tributários declarados através de DCTF (como, na hipótese destes autos, de crédito referente à COFINS), a competência para sua apreciação é do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do disposto no art. 8º, do Anexo II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 55/1998 com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002).

Pelo exposto, voto em declinar da competência do julgamento do litígio objeto deste processo em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora